



PROCESSO N.º 396/05

PROTOCOLO N.º 8.163.245-6

PARECER N.º 419/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA PALMARES – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental realizados nos anos de 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 14/99 e 04/00-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 855/05, de 28 de março de 2005, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de estudos dos anos de 2002 e 2003, Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries, realizados na Escola Palmares – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba.

A direção da Escola Palmares – Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelo ofício n.º 12/2004, de 15/09/2004, fls. 04, informa ao NRE de Curitiba que a instituição ofertou o Ensino Fundamental 1.ª a 4.ª séries, nos anos de 2002 e 2003, consoante à Lei n.º 5.692/71.

Afirma, também que, “embora a Proposta Pedagógica tenha sido aprovada em 16/10/2003, fls. 07, o estabelecimento ainda trabalhou de acordo com a Lei n.º 5.692/71”.

Neste mesmo documento informa que a implantação da Lei 9.394/96 ocorreu simultaneamente no ano de 2004, conforme Matriz Curricular em anexo, fls. 09.

Em 15/09/2004, por meio do ofício n.º 12/2004, a referida escola solicita ao NRE de Curitiba a convalidação de estudos dos alunos que estudaram no Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série e, para tanto envia os relatórios finais, anexo às fls. 10 a 32, referentes ao ano de 2002 e 2003.

A CDE/SEED confirma as informações prestadas pela interessada, fls. 35, e remete a este Conselho os Relatórios Finais das turmas de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries dos anos de 2002 e 2003, para a respectiva convalidação dos estudos.



PROCESSO N.º 396/05

2. No mérito

Com a vigência da nova LDB n.º 9.394/96, que se deu a partir de 01 de janeiro de 1997, os Sistemas Estaduais de Ensino passaram a normatizar sob o seu bojo.

Assim, este conselho, em 08/10/99, aprovou a Deliberação n.º 14/99 que estabelece os novos indicadores para elaboração da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica em suas diferentes modalidades. Esta foi alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE, que fixa:

Art. 1º. O artigo 7º da Deliberação CEE nº 14/99 passa a ter a seguinte redação : "O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED a proposta pedagógica até 31 de julho de 2001".

A Lei n.º 9.394/96 trouxe muitas mudanças à educação no país. Isto refletiu-se na devida adequação às novas Propostas Pedagógicas sendo que a fase de transição apresentou dificuldades para alguns estabelecimentos de ensino que fazem parte do Sistema de Ensino da Rede Estadual do Paraná, principalmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos pela normatização já exposta.

II - VOTO DO RELATOR

Destarte, considerando que a Escola em tela já tem registrada sua nova Proposta Pedagógica junto ao no NRE de Curitiba, que mantém regularidade na documentação e que os alunos não devem ser prejudicados, este relator é pela convalidação dos estudos do Ensino Fundamental de 1.ª a 8.ª séries na Escola Palmares – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, realizados nos anos de 2002 e 2003 sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 395/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.